



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000571/94-11
Recurso nº. : 121.992
Matéria : IRPF – Ex.(s) 1989
Recorrente : ATNA JACINTHO COELHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 15 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.556

IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATNA JACINTHO COELHO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRADO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000571/94-11
Acórdão nº. : 104-17.556
Recurso nº. : 121.992
Recorrente : ATNA JACINTHO COELHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1998, acrescido dos encargos legais, tendo em vista a constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, decorrente da não aceitação de empréstimo consignado em dívidas e ônus reais em sua declaração de rendimentos e não comprovado.

Mostrando inconformismo apresenta o interessado a impugnação de fls. 19/20, alegando em síntese:

a) – que não houve variação patrimonial a descoberto, pois as informações constantes de sua declaração de rendimentos retratam a realidade das suas atividades economico-financeiras;

b) – que não pode ser penalizado pelo fato do contribuinte Ezaú Pereira não ter apresentado a sua declaração de rendimentos constando o empréstimo glosado, mesmo porque poderia ter ocorrido a hipótese de não estar ele obrigado a apresentar declaração de rendimentos;

c) – que se estivesse obrigado à apresentação contra ele é que deveria ser lavrado o auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000571/94-11
Acórdão nº. : 104-17.556

d) – que o impugnante justificou a contento o fato de não mais possuir a documentação comprobatória de empréstimo porque foi vítima de furto em sua residência, com a devida comunicação à 52ª Delegacia de Polícia devidamente formalizada e constatada;

e) – que tentou contactar com o mutuário, mas que o mesmo veio a falecer e pede o acolhimento da impugnação.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender não restar comprovado o alegado empréstimo, excluindo contudo a cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Intimada da decisão em 06.12.99, protocola a interessada em 06.01.2000, o recurso de fis. 47/49, juntando a comprovação do depósito recursal a que se refere a M.P. 1621/97 e ratificando em outras palavras as alegações produzidas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10735.000571/94-11
Acórdão nº. : 104-17.556

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Consoante relatado, trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em pauta, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 06/12/99 (fls. 40), ingressou com seu recurso em 06.01.2000, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal (fls. 47).

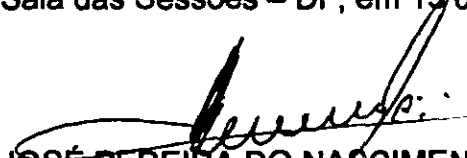


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000571/94-11
Acórdão nº. : 104-17.556

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por
intempestivo.

Sala das Sessões – DF, em 15 de agosto de 2000


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO